



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002673-11.2017.8.26.0635, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SILVERIO BISPO DE SOUZA FILHO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram parcial ao ministerial, para fixar o regime fechado, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002673-11.2017.8.26.0635

Comarca: SÃO PAULO - 2ª VARA DO JÚRI

Apelantes/Apelados: SILVÉRIO BISPO DE SOUZA FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corréu não apelante: Gabriel Alves de Moura (já julgado)

VOTO nº 32803

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. RECURSOS BILATERAIS. ANULAÇÃO DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO MINISTERIAL.

I. Caso em exame

Apelações Criminais interpostas por Silvério Bispo de Souza Filho, contra sentença que o condenou a 11 anos, 1 mês de reclusão e 15 dias-multa, além de 2 meses de detenção, pela prática de homicídio qualificado tentado, roubo circunstanciado e resistência, e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Silvério busca anulação do julgamento, porque a Decisão dos Jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos e, de forma subsidiária, redução das penas do roubo. Por outro lado, o Ministério Público postula majoração das sanções do crime patrimonial, regime fechado e decretação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em avaliar: (i) se é possível a anulação da decisão do Conselho de Sentença; (ii) dosimetria e regime e (iii) decretação da prisão.

III. Razões de decidir

A Decisão do Conselho de Sentença se coaduna com o conjunto probatório apresentado. Manutenção das penas. Modificação do regime ao fechado. Inviável a execução imediata da pena, pois os fatos ocorreram antes da Lei nº 13.964/19.

IV. Dispositivo e tese

6. Desprovido o recurso defensivo e parcialmente provido o ministerial, para modificar o regime ao fechado.

7. Tese de julgamento: 1. A decisão do Conselho de Sentença é válida. 2. Penas criteriosamente dosadas. 3. Modificação ao regime fechado, consentâneo ao montante de pena e gravidade concreta das condutas.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Júri de São Paulo, por **SILVÉRIO BISPO DE SOUZA FILHO**, condenado às penas de **11 anos, 1 mês e 15 dias-multa, no piso, regime semiaberto** (aplicado por detração - CPP, art. 387, § 2º), como incurso no CP, art. 121, § 2º, V e VII, c.c. o art. 14, II (vítima *Rafael*) e art. 157, § 2º, I e II, além de **2 meses de detenção, em aberto**, por infração ao art. 329, *caput*, tudo na forma do art. 69, *caput*, recurso em liberdade, postulando anulação do julgamento, porque a Decisão dos Jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, alijamento do aumento inicial do roubo, e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo exasperação das bases do roubo, acréscimo do aumento pelos majorantes, fechado e prisão.

SILVÉRIO foi também absolvido do crime previsto no art. 121, § 2º, V e VII, c.c. o art. 14, II (vítima *Alan*), com fundamento no CPP, art. 386, V, sem irresignações.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, opinou pelo desprovimento ao defensivo e parcial ao ministerial, a fim de que seja recrudescido o aumento pelas majorantes do roubo, com imposição de retiro mais rigoroso e decretação de prisão.

É o relatório.

Aprecia-se os pedidos recursais, observadas as margens de análise e valoração estabelecidas pela Súmula/STF, nº 713: “*O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”.

SILVÉRIO foi submetido a julgamento pelo Plenário do Júri porque, segundo a denúncia, aos “(...) 26 de março de 2017, por volta das 20h50min., na Rua Camburiu, 651, nesta cidade e comarca da Capital, agindo em concurso e unidade de propósitos com Gabriel Alves de Moura (autos desmembrados – já julgado), mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu em proveito próprio veículo marca Ford, modelo Fusion Flex, cor preta, placas PUJ2855/MG, pertencente à vítima Dennis Gallo, bem como os demais bens descritos a fls. 21/23.

Consta ainda que, poucas horas depois aos fatos acima

narrados, por volta da 1 hora do dia 27 de março de 2017, na Avenida Manoel Bolivar, 224, Brasilândia, nesta cidade e comarca, agindo em concurso e unidade de propósitos com Gabriel Alves de Moura, opuseram-se a execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes a executá-lo.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, agindo em concurso e unidade de propósitos com Gabriel Alves de Moura, tentaram matar, a fim de assegurar a impunidade do crime de roubo narrado, as vítimas, policiais militares, Rafael Randal Gonçalves Vieira e Alan Gomes da Silva, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade”.

Na fase judicial, **SILVÉRIO** se reservou ao direito de permanecer em silêncio. No Plenário, negou a autoria. Disse que estava no veículo com *Gabriel*, quando houve a abordagem pelos policiais. Foram alvejados, refutando a participação no roubo, bem como resistência.

Os ofendidos *Rafael e Alan* (PMs), na fase judicial, relataram que, irradiados acerca do roubo de um *FORD/Fusion*, passaram a patrulhar, quando se depararam com o aludido automóvel, conduzido por *Gabriel*, tendo **SILVÉRIO** como passageiro. Dada ordem de parada, desobedecida, após conversão, os ocupantes do carro efetuaram disparos contra a guarnição, havendo revide. Abordado, *Gabriel* apresentou ferimento em uma das mãos, enquanto, as passageiras, - duas moças - comentaram que pediram para parar o veículo, mas não foram atendidas, quando houve um clarão e cheiro de pólvora. Realizada busca, localizaram uma arma de fogo no assoalho do lado do motorista. **SILVÉRIO** conseguiu fugir, sendo posteriormente localizado no Hospital de Taipas, onde forneceu a chave de sua residência para buscarem o seu RG. No local, encontraram vários objetos, dentre eles notebook, celular e crachá do ofendido *Dennis* (de quem também fora subtraído o *FORD/Fusion*). Manuseado o celular de *Gabriel*, acharam fotografias da dupla (*Gabriel e SILVÉRIO*) empunhando armas de fogo, dinheiro e chave de veículos.

O PM *Alan* não foi ouvido perante o Tribunal do Júri, enquanto, *Rafael*, manteve a versão de forma coerente.

No mesmo sentido, o PM *José*. Acionado em apoio, encontrou *Gabriel* com a mão ferida, em razão de revide aos disparos de fogo

que efetuara. Preservou o local e acionou o resgate, acompanhando-o até o Hospital de Taipas, onde soube da entrada de outro indivíduo baleado. Acionou os colegas envolvidos na ocorrência, que prontamente identificaram **SILVÉRIO** como aquele que foragira. Já na Delegacia, com a documentação da internação, a Autoridade Policial determinou a vinda do documento pessoal. Retornou ao nosocômio e **SILVÉRIO** informou o seu endereço, cuja chave forneceu. No local, encontrou vários objetos - celulares, notebook, cartões de crédito -, inclusive pertences do ofendido *Dennis*, encaminhando-os à Repartição Policial.

Dennis confirmou o roubo do *Ford/Fusion*. No fatídico dia, por volta de 20h50min, retirava seus pertences do automotor, quando foi abordado por dois indivíduos, que desembarcaram de um *FIAT/Punto*, ao menos um armado. Mediante grave ameaça, subtraíram seu carro e demais objetos, evadindo-se em seguida. Por volta das 04h40min do dia seguinte, recebeu a notícia que foi recuperado. Na Delegacia, não procedeu à identificação, pois os roubadores estavam no hospital. Posteriormente, em Juízo, reconheceu os agentes, sem titubeios, o que não fez com a mesma segurança em Plenário, devido ao tempo já decorrido (mais de sete anos).

As testemunhas *Jaciara* e *Ágatha* estavam em um baile *funk* e, à saída, foram abordadas por dois rapazes, oferecendo carona em um carro “*bonito e grande*” (*sic*), ao que aceitaram. Ao contornarem uma praça, foram acompanhados por uma viatura, dando ordem de parada, desobedecida por *Gabriel*, a despeito das súplicas de *Ágatha*. Na sequência, ouviram disparos de arma de fogo e odor de pólvora dentro do carro. **SILVÉRIO** desembarcou, fugindo, quando também desceram do veículo.

Portanto, como se vê, o quanto obtido é plenamente desfavorável ao ora apelante, ressaltando-se que, no recurso contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de manifesta prova contrária a dos autos, somente se admite a cassação do Veredicto se desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, hipótese não constatada.

A este teor, confira-se: “*Manifestamente contrária à*

*prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie 'sub examine'” (HC 170447/DF - Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** - Sexta Turma - DJe 13/05/2013).*

Nesse contexto, é de se prestigiar a soberania do Tribunal Popular, que reconheceu a responsabilidade penal do apelante quanto ao delito doloso contra vida, bem como os conexos.

Nunca é demasiado relembrar que, ao contrário do sustentado, eventuais nuances na prova oral, sequer constatadas - são naturais e reforçam a ausência de prévia combinação ou qualquer sanha obstinada em imputação fantasiosa.

Como se sabe, “(...) *pequenas dissonâncias na prova oral não têm o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais discrepâncias, em pontos secundários, que são fruto das imperfeições do psiquismo humano.*” (JUTACRIM 95/262).

A materialidade, por outro lado, veio comprovada pelo B.O.; laudos de local e de laudo de exame balístico, cujas armas apresentaram aptidão para realização de disparos; laudos de objetos apreendidos e, ainda, na reprodução simulada de fatos (fls. 95/107, 199/211, 226/231 425/443, 485/490 e 523/539).

O reconhecimento das qualificadoras pelo Conselho de Sentença, também encontra guarida no acervo.

A de “assegurar a ocultação de crime anterior” se aperfeiçoou, pois **SILVÉRIO** praticou o delito contra a vida dos PMs para evitar a prisão pelo crime antecedente (roubo). A pertinente ao delito “perpetrado contra agente público” - rol descrito na CF/88, arts. 142 e 144 - no exercício de sua função (CP, art. 121, § 2º, VII), ficou igualmente demonstrada.

Dosimetria

Homicídio tentado (vítima *Rafael*)

As bases partiram dos mínimos, 12 anos de reclusão. Na segunda fase, nos termos do art. 61, II, *b*), a qualificadora do art. 121, § 2º, V (“para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro

crime”) foi utilizada como agravante genérica, operando-se aumento de 1/6, 14 anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Na derradeira, pelo *conatus*, reduzida do máximo (2/3), perfazendo-se **4 anos e 8 meses de reclusão**.

Roubo circunstanciado

As iniciais foram majoradas em 1/6, 4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão das consequências delitivas, cuja fundamentação ora se adota:

“(...) verifica-se que a vítima Dennis, ouvida na primeira fase, disse que em razão dos fatos experimentou prejuízo material importante (em torno de R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00). Disse que o veículo era alugado, sofrendo ainda por traumas” (fls. 2085).

Ausentes agravantes e atenuantes. No último estágio, pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, operou-se aumento de 3/8, *quantum*, o que, a despeito da irresignação ministerial, se revelou correto, em razão da gravidade concreta da conduta - agentes que, com grande superioridade numérico (três pessoas), abordam, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, vítima, em plena via pública, para subtrair seus pertences - respeitando-se, assim, os ditames previstos na Súmula/STJ, nº 443, atingindo-se **6 anos, 5 meses de reclusão e 15 dias-multa**. Sem causas de diminuição.

Crime de resistência

A pena foi a mínima possível, 2 meses de detenção, definitiva à guisa de variáveis.

Concurso de crimes e regime

Reconhecido o concurso material do art. 69, *caput*, as penas foram somadas, perfazendo-se **11 anos, 1 mês de reclusão e 15 dias-multa**, além de **2 meses de detenção**.

Tendo em vista o montante de pena, aliada à gravidade concreta da conduta, sem se olvidar ainda da natureza hedionda do delito de homicídio qualificado praticado contra policiais no exercício de suas funções, de rigor **o regime fechado**, como postulado pelo *Parquet*, não havendo se falar em aplicação, pelo Juízo do conhecimento, de detração penal do CPP, art. 387, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria a ser enfrentada pelo Juízo da Execução, sob pena de supressão de instância, até porque, além do requisito objetivo, mister análise do merecimento (subjetivo), não realizado.

Por fim, não é caso de execução imediata da pena, nos termos do CPP, art. 492, I, *e*), - Tema 1.068, do STF - porquanto os fatos se deram anteriormente à Lei nº 13.964/19.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se parcial ao ministerial, para fixar o regime fechado, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator